

Ofício 151/SAAE.PRES/2021

Sete Lagoas, 24 de maio de 2021.

A Ilma. Sra.

Luiza de Andrade Santos

Procuradora Chefe da Legislação

Procuradoria Geral do Município

Referência: *Resposta ao Ofício PGM/PCL/060/2021*

PROTOCOLO Nº	<u>1266</u>
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS	
RECEBIDO EM	<u>24/05/21</u>
HORA	<u>16:27</u>
POR	<u>Matheus H.</u>

Ilma. Sra. Procuradora,

Com o ofício em epígrafe, V.Sa., encaminha Projeto de Lei de número 07/2021, que altera a Lei 5.749/98, de autoria do Vereador Alcides Longo de Barros, e solicita que o SAAE se manifeste, acerca de sanção ou veto do ordenamento apresentado.

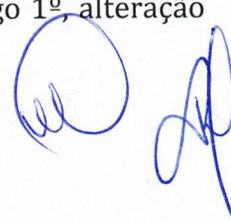
Não houve juntada da justificativa para elaboração do PL e o ordenamento proposto prevê as seguintes alterações da Le 5.749/98;

PRIMEIRO – O Artigo 1º acrescenta parágrafo único ao artigo 3º da Lei 5749/98, que tem a seguinte redação:

“Parágrafo único. O planejamento e a execução das obras de instalação, exploração, operação e manutenção de sistemas que se correlacionem com o sistema viário, deverão englobar em seus orçamentos os devidos reparos às ruas, avenidas, alamedas, travessas ou qualquer via, seja urbana ou rural, que necessitarem de recomposição ou melhoria da pavimentação existente, em prazo não superior a 07 (sete) dias corridos do serviço executado”

Após análise do referido parágrafo, com a devida vênia, ousamos discordar do ordenamento apresentado pelo nobre edil, pelas razões seguintes:

Como dito, o Projeto de Lei 07/2021, traz em seu artigo 1º, alteração do artigo 3º da Lei 5749/98, para incluir o parágrafo único, transcrito.



Todavia, com a devida vênia, não restou clara a intenção do legislador, haja vista que o aludido parágrafo, ao meu entender, impõe obrigação apenas de "... O planejamento e a execução das obras de instalação, (...), deverão ENGLOBALAR em seus orçamentos os devidos reparos às ruas, (...), em prazo não superior a 07 (sete) dias corridos do serviço executado".

Ora, o verbo englobar é sinônimo do incluir, logo, a intenção do legislador é de prever prazo de sete dias apenas para inclusão em orçamento ou efetivação do reparo de pavimentação após o serviço efetuado?

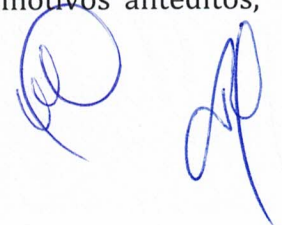
Todavia, considerando a dúvida suscitada e partindo do princípio que o dispositivo de lei trata-se de obrigação de promover reparos viários após o serviço do SAAE "...EM PRAZO NÃO SUPEIOR A 07 (SETE) DIAS CORRIDOS DO SERVIÇO EXECUTADO", entendemos que *o artigo deve ser vetado*.

Após informações do Departamento Operacional e Engenharia da Autarquia, entendemos que o PL, (caso entendido como exposto acima), inviabiliza totalmente a ação do SAAE, no que tange à recomposição viária, mormente quando necessária aplicação de massa asfáltica ou mesmo de operações de recomposição do solo onde há intervenção para serviços, ante a exiguidade do prazo proposto.

É de se observar que o serviço de recomposição de solo trabalhado (seja pavimentado ou não), não se restringe apenas à disponibilização do serviço. É necessário um conjunto de fatores que podem interferir na efetivação do reparo, tais como condições climáticas, tempo de abatimento do solo, disponibilização de servidores e máquinas, massa asfáltica, prazos de processos licitatórios para aquisição de materiais, etc., logo, impera total inviabilidade técnica da realização dos reparos viários no prazo de sete dias pode ter sido posto no projeto em comento

A título de exemplo, em dias chuvosos, como ocorrem em todo final e início de ano, torna-se impossível a recomposição asfáltica ou mesmo de solo, em sete dias corridos, haja vista a necessidade de compactação natural do solo que, desnecessária explicação, exige-se maior lapso temporal para efetivação do serviço, e por razões óbvias, não seria possível com o solo encharcado.

Destarte, percebe-se do referido Projeto de Lei, que o prazo concedido de SETE DIAS é insuficiente para realização de reparos, ante os motivos anteditos, mormente a inviabilidade técnica da realização dos reparos.



Outro ponto que se impõe frisar é a realidade financeira pela qual atravessa o Município e o País, em função da grave pandemia que assola a humanidade, e que causou/causa grandes danos à economia mundial.

Logo, determinar por força de lei, cumprimentos de obrigações que sabidamente não terão resultado ou efeito prático, traduz-se em forma de desestabilizar o SAAE, financeira e administrativamente não podendo, portanto, ser aprovado um PL que promova semelhante situação.

ISTO POSTO, opinamos pelo **VETO** do Artigo 1º deste PL/07/2021, que alterou o artigo 3º da Lei 5749/98 e acresceu o aludido parágrafo, da forma posta, por ser totalmente inviável.

SEGUNDO – o Artigo 2º acrescenta ao Inciso XVIII e parágrafo único ao artigo 140 que passa a prever:

“art. 140 - Considera-se infração a pratica dos seguintes atos:

(...)

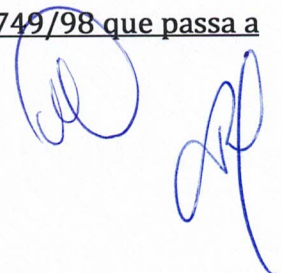
XVIII - Desperdício de água.

Parágrafo único: Constitui desperdício de água para fins desta lei: lavar calçada, fachada, telhados ou painel com uso contínuo de água; molhar ruas constantemente; manter tonteiras, cano, conexões, válvulas, caixa d'água, reservatórios, tubos ou mangueiras eliminando água continuamente, manter vazamento de água e outros casos regulamentados pelo por Executivo.”

A inclusão deste parágrafo, realente está em consonância com o entendimento da Autarquia, acha visita que o desperdício de água, mormente em na atual conjuntura de pandemia que vivemos; a escassez de água devido ao período de seca que se incitou, tais medias devem ser mantidas.

Logo, opinamos pela **SANÇÃO** do artigo 2º e conseqüentemente deste parágrafo único, acrescido.

TERCEIRO – O artigo 3º acrescenta o Inciso IX ao artigo 144 da Lei 5749/98 que passa a prever:



Art. 144 (...)

IX - na hipótese do inc. VIII, o infrator será notificado para que tal prática não se repita anotando dia e hora da ocorrência. Em caso de reincidência, será aplicada a multa de R\$500,00 (quinhentos reais). Persistindo a prática sem prejuízo da aplicação da multa em dobro, poderá o usuário sofrer suspensão do fornecimento de água por 48h, que só será reativado mediante requerimento administrativo acompanhado do recolhimento das despesas relativas ao serviço de interrupção e religação”

Em que pese concordar com a aplicação da penalidade em pecúnia, entendemos necessário *vetar parcialmente o artigo 3º em razão o inciso IX* acima, para que o valor proposto da multa seja expresso em Ufirs, em outro projeto, como se encontra em todas a penalidades previstas no artigo 144, ou outro índice legal, para sua manutenção e manutenção atualizada do valor, sem necessidade de alterações legais posteriores.

Por resta razão, entendemos que deve ser **VETADO** o artigo 3º do PL em comento

QUARTO – O artigo 4º suprime o artigo 152 e seu parágrafo único:

O artigo 152 da Lei 5749/98 que se suprime com o presente projeto, traz em seu texto de forma literal:

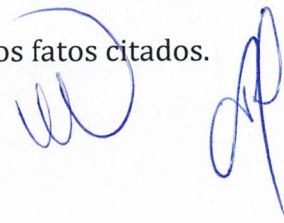
Art. 152 - Em caso de desperdício comprovado de água, poderá o SAAE, mediante notificação, suspender temporária ou definitivamente, o fornecimento de água.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, poderá o SAAE, após 10 (dez) dias do corte do fornecimento, suspender, também, o serviço de esgoto sanitário.

Em simples análise do ordenamento acima, que está sendo suprimido pelo Projeto de Lei que ora se analisa, percebe-se que este artigo traz, de forma sintética, a mesma intenção do Legislador de aplicar sanção ao usuário que promove desperdício de água.

Logo, com a análise justificada e pedido de vedação dos demais artigos deste PL, entendemos que não há como prosseguir também este artigo 152-A, por tratar do mesmo assunto.

Assim, deve ser vetado também o artigo 4º do PL, pelos fatos citados.



QUINTO - O artigo 5º acresce artigo 152-A que prevê:

Art. 152-A - O Poder Executivo regulamentará meios de denúncias, não sendo permitida a denúncia em sua forma anônima.

Em que pese o PL haver tipificado a conduta e determinado aplicação de penalidade pelo desperdício de água (vide artigos 2º e 3º), a inclusão de proibição de possibilidade de denúncia anônima posta no artigo 5º torna totalmente inócuo e sem efeito a apuração e aplicação da sanção prevista neste PL.

Ocorre que, como é sabido, nenhum cidadão vai querer se identificar ao detectar este tipo de irregularidade de vizinho ou de qualquer outra pessoa, quando quiser denunciar, haja visita que ao se identificar, poderá sofrer represálias ou outras formas de intimidação, até mais graves, por parte do denunciado, como é de conhecimento público e notório, este tipo de reação.

Este artigo, encontra-se na contramão de todo o procedimento de apuração de irregularidades, seja na esfera administrativa e até criminal, onde sempre existe a possibilidade de se fazer denúncia anônima, para se evitar represália ao denunciante, e não transformar o dispositivo em mais uma letra morta.

Ademais, como ocorre em todos os órgãos responsáveis por apuração de irregularidades, a denúncia pode sim ser realizada de forma anônima, **com garantia de confidencialidade**, isto sim, é um fato que poderá inclusive incentivar a aplicação da lei, corroborando com seu objetivo, que é exatamente EVITAR O DESPERDÍCIO DE ÁGUA.

E ainda, mesmo com denúncia anônima, o SAAE jamais aplicou ou aplicará sanção sem antes apurar a veracidade, fato que já ocorre hoje, em todos os casos de denúncia de irregularidade como por exemplo a ocorrência de "by pass". Ou seja, assim que é registrada a denúncia pelos telefones de atendimento da Autarquia, imediatamente é designado um fiscal para a devida apuração, com oitiva do denunciado, em respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa.

Logo, não há qualquer lesão aos direitos do consumidor o recebimento de denúncia, mesmo que apócrifa, não justificando a proibição deste artifício como consta do projeto.



Por resta razão, entendemos que deve ser **VETADO o artigo 5º** do PL em comento.

CONCLUSÃO

Percebe-se que os ordenamentos dos quais se pretende que sejam vetados, encontram-se na contramão da situação fática de nosso Município, contrariando expressamente o interesse público, ao impor situação que certamente dificultará e até mesmo obstará a manutenção dos serviços essenciais de tratamento de esgoto e abastecimento/fornecimento de água para a população, pelos motivos expostos acima.

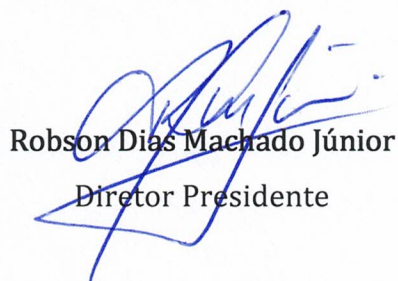
Diante do exposto e de acordo com os ditames legais, entendo que deve ser sancionado apenas o artigo 2º que acrescenta ao Inciso XVIII e parágrafo único ao artigo 140, em virtude disto, opinamos pela **VETAÇÃO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 07/2021, pelos fatos e fundamentos e nos termos *suso* citados de forma individualizada.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para o que fizer necessário.

Atenciosamente,



Wanderley Santos
Procurador Municipal



Robson Dias Machado Júnior
Diretor Presidente